



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.729-A, DE 2024

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados.

Art. 2º O artigo 30 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 30.....

.....
§ 10 Não serão cobrados emolumentos para emissão de segunda via de certidões de registro civil de pessoas naturais que tenham sido extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 11 Para fruição do benefício acima referido, será exigida comprovação da residência do requerente da gratuidade na região afetada pelo desastre.

§ 12 A gratuidade aplica-se na emissão de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito e poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias a contar da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 3º O artigo 213 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:



* C D 2 4 2 8 6 2 9 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 09/05/2024 19:47:17.470 - MESA

PL n.1729/2024

“Art. 213.....

.....

§ 15-A Não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro nos casos de emissão de segunda via de certidões, escrituras, documentos de compra e venda, documentos de alienação fiduciária, e todos os demais documentos comprobatórios de propriedade e posse legítima de imóveis, daqueles que tenham tido os respectivos documentos extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 15-B Para fruição do benefício acima referido, será exigida comprovação da residência do requerente da gratuitade na região afetada pelo desastre.

§ 15-C A gratuitade aplica-se na emissão de segunda via das certidões, escrituras, documentos de compra e venda, documentos de alienação fiduciária, e todos os demais documentos comprobatórios de propriedade e posse legítima de imóveis, que poderão ser requeridos em até 90 (noventa) dias a contar da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos últimos desastres climáticos, muitas famílias em diversas regiões perderam não somente seus entes queridos de forma trágica, mas também têm contado com a dor da perda de seus lares, suas roupas e todos os seus demais pertences, acumulados ao longo de suas vidas. Além dos bens materiais, há situações em que muitos indivíduos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

tiveram documentos de grande importância extraviados, a exemplo de suas certidões de nascimento, casamento, certidões de óbito de familiares, certidão de Registro de Imóveis, entre outros.

Aliado ao cenário de completa destruição, inegavelmente a população atingida por tais tipos de desastres acabará passando por revezes financeiros na tentativa de começar tudo do zero. Pensando nessa situação, entendemos justo e meritório, além de ser medida de cidadania, que essa parte da população atingida por tão grave desastre tenha condições plenas e conte com o auxílio estatal e os mais variados auxílios para recomeçar.

Infelizmente, nos últimos tempos, temos contado com outros casos de desastres ocasionados pelas fortes chuvas e que têm demandado providências emergenciais de contenção de danos, sobretudo por atingirem a um sem número de pessoas. Em alguns estados, como São Paulo e Paraná, já se previu oferecer gratuidade na emissão de segunda via de documentos de identificação, como identidade e Carteira Nacional de Habilitação¹², todavia, como os atos relativos ao registro civil de pessoas naturais estão sujeitos à Lei n. 6.015/1973, vemos a necessidade de promover as modificações no referido diploma legal, razão pela qual submetemos a presente peça legislativa à análise dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

¹ [Vítimas de catástrofes naturais têm direito à emissão gratuita de documentos | Governo do Estado de São Paulo \(saopaulo.sp.gov.br\)](https://www.saopaulo.sp.gov.br) – acesso em 08/05/2024.

www.aesp.pr.gov.br acesso em 08/05/2024.
[Assembleia Legislativa do Paraná | Notícias > Vítimas de Catástrofes Naturais Podem Ficar Isentas de Taxas Para Segunda Via de Documentos](#) – acesso em 08/05/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015>



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 2024**

Altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados.

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos nos casos especificados.

De acordo com a proposta, não serão cobrados emolumentos para emissão de segunda via de certidões de registro civil de pessoas naturais que tenham sido extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Na mesma linha, não são devidas custas ou emolumentos notariais ou de registro nos casos de emissão de segunda via de certidões, escrituras, documentos de compra e venda, documentos de alienação fiduciária, e todos os demais documentos comprobatórios de propriedade e posse legítima de imóveis, daqueles que tenham tido os respectivos documentos extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal.

Em ambos os casos, para a fruição do benefício, será exigida comprovação da residência do solicitante da gratuidade na região afetada pelo desastre, o que poderá ser requerido em até 90 (noventa) dias a contar da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.





O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Nesta Comissão, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Murillo Gouveia (UNIÃO-RJ), em 08/10/2024, pela aprovação, porém não apreciado.

O projeto não possui apensos e a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Neste momento é fundamental parabenizar a deputada Cris Tonietto pela iniciativa que vai fazer a diferença na vida de muitos brasileiros.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Comissão propõe a alteração da Lei nº 6.015, de 1973, para dispor sobre a gratuidade na emissão de segunda via de certidões e outros documentos que tenham sido extraviados ou destruídos em decorrência de desastres naturais, em regiões cuja situação de emergência ou estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo Federal. Para usufruir do benefício, será exigida a comprovação da residência do requerente na região atingida pelo desastre.

Diante do agravamento das mudanças climáticas, que têm provocado eventos extremos cada vez mais frequentes e intensos, é urgente oferecer soluções para os múltiplos desafios enfrentados pelas famílias brasileiras afetadas por essas catástrofes. Entre esses desafios, destaca-se a dificuldade de obtenção de segunda via de documentos pessoais e patrimoniais, extraviados durante tais eventos.

Como bem pontua a autora da proposta, além das perdas materiais e, muitas vezes, humanas, as vítimas desses desastres enfrentam o desaparecimento ou destruição de documentos essenciais, como certidões de nascimento, casamento, óbito de familiares, registros de imóveis, entre outros.





Esse cenário tem se repetido em diversas localidades do país, inclusive no Estado de Rondônia. Em 2024, por exemplo, diversos municípios rondonienses, como Cacoal, Ji-Paraná e Pimenta Bueno, foram fortemente impactados por enchentes causadas pelo transbordamento de rios, a exemplo do rio Machado. Centenas de famílias tiveram suas casas alagadas, resultando na perda total de pertences, incluindo documentos pessoais. Situação semelhante foi registrada no início de 2023, quando Porto Velho decretou estado de calamidade pública em razão da cheia histórica do rio Madeira, afetando diretamente comunidades ribeirinhas e bairros periféricos.

A emissão da segunda via de documentos, nesses contextos, representa um custo inesperado e um entrave adicional em um cenário já marcado pela vulnerabilidade e pela escassez de recursos.

A autora observa que alguns estados da federação já oferecem gratuidade na emissão de segunda via de documentos de identidade, como a cédula de identidade e a Carteira Nacional de Habilitação. No entanto, defende, com razão, a ampliação desse benefício para outros documentos fundamentais, proposta que se concretiza por meio da alteração da Lei nº 6.015, de 1973.

A medida é meritória e se coaduna com os objetivos de desenvolvimento sustentável, reiteradamente defendidos por esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, na medida em que visa assegurar, de forma célere e desburocratizada, o acesso a direitos básicos das famílias impactadas por desastres naturais — o que inclui, necessariamente, o restabelecimento de sua documentação pessoal e patrimonial.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão se manifestar, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.729/2024 e convido os demais pares a igual posicionamento.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C 0 2 5 0 1 8 0 2 7 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.729/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yandra Moura - Presidente, Fausto Jr. - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Eunício Oliveira, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Júnior Mano, Robério Monteiro, Zezinho Barbary, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, João Daniel, Marcon, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256632323600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura